



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para instituir o Benefício Social ao Cuidador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“SEÇÃO VII

Benefício Social ao Cuidador

Art. 26-I. O Benefício Social ao Cuidador é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa que tenha se dedicado exclusivamente ao cuidado não remunerado, na condição de responsável legal ou cuidador, por um período de pelo menos quinze anos, de pessoa com deficiência ou idosa titular do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei que venha a óbito.

§ 1º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, o benefício de que trata o caput será devido se o responsável legal e cuidador não remunerado comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 2º A comprovação da renda familiar mensal a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser efetuada mediante declaração do requerente ou seu representante legal e estará sujeita à conferência, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º O benefício de que trata o caput não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 4º São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício de que trata o caput as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para





Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F desta Lei, conforme previsto em regulamento.

§ 5º O benefício será devido a contar da data do óbito, quando requerido até 90 (noventa) dias após o óbito, ou da data do requerimento, quando requerido após esse prazo.

§ 6º Havendo mais de um responsável legal ou cuidador, o Benefício Social ao Cuidador será rateado entre todos em partes iguais.

§ 7º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito ao Benefício Social ao Cuidador cessar.

§ 8º A concessão do Benefício Social ao Cuidador não será protelada pela falta de habilitação de outro possível responsável legal ou cuidador, e qualquer requerimento posterior que importe em inclusão de responsável legal ou cuidador só produzirá efeito a contar da data do requerimento, devendo o INSS reter a respectiva cota até a apreciação do requerimento de habilitação, a qual será paga ao cuidador ou responsável legal habilitado, em caso de indeferimento, ou aos solicitantes da inclusão, em caso de deferimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção primordial da presente proposição é a criação de um benefício social a ser custeado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de que se possa amparar, após a morte de pessoas idosas e deficientes que recebiam o benefício de prestação continuada, os familiares dessas pessoas, que se dedicaram por vários anos aos seus cuidados e que, após o óbito, ficam completamente desamparadas.

O BPC é concedido para pessoas com deficiência ou idosas que não possuem meios de proverem a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. São pessoas que, em muitos casos, possuem uma dupla vulnerabilidade: dependem da ajuda de terceiros ou cuidadores para as atividades básicas da vida diária; ao mesmo tempo, não têm renda familiar em patamar mínimo, para custear acesso a bens e serviços necessários a uma existência minimamente digna.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Em geral, o papel de cuidador do beneficiário do BPC é exercido de maneira informal e em tempo integral por um familiar mais jovem, no caso de beneficiários idosos em situação de dependência para as referidas atividades, ou por um dos pais ou irmãos, no que concerne às pessoas com deficiência. São pessoas que, em regra, integram o núcleo familiar de que faz parte do beneficiário do BPC e, ao assumirem essa tarefa, retiram-se do mercado de trabalho por períodos que podem se alongar no tempo, em função da crescente longevidade das pessoas idosas e do curso natural de vida de uma pessoa que nasceu ou se torna pessoa com deficiência na infância, adolescência ou até mesmo na vida adulta.

Diante disso, proponho conferir o Benefício Social aos Cuidadores, com o valor de um salário mínimo àquele responsável legal e cuidador não remunerado que tenha se dedicado exclusivamente, por um período de pelo menos 15 (quinze) anos, à pessoa com deficiência ou idosa falecida que, na data do óbito, recebia o benefício de prestação continuada – BPC, de que trata o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 1993).

Em nossa Proposta, o responsável legal e cuidador não remunerado deverá comprovar possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo. Embora, via de regra, a concessão do BPC, que dará origem ao Benefício Social aos Cuidadores, esteja vinculada à renda de até ¼ do salário mínimo per capita, a legislação já flexibilizou esse limite para até ½ salário mínimo per capita em certas hipóteses. Dessa forma, a fim que sejam alcançados todos cuidadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, pensamos que esse é o limite de renda mais adequado.

De forma semelhante à pensão por morte, benefício de natureza previdenciária, procuramos prever a situação em que há mais de responsável legal ou cuidador, hipótese em que o Benefício Social ao Cuidador será rateado entre todos em partes iguais. Cessando a cota de um deles, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito ao Benefício Social ao Cuidador cessar.





Considerando, ainda, os possíveis conflitos decorrentes da existência de mais de um cuidador, entendemos oportuno prever que a concessão do Benefício Social ao Cuidador não será protelada pela falta de habilitação de outro possível responsável legal ou cuidador. Qualquer requerimento posterior que importe em inclusão de responsável legal ou cuidador só produzirá efeito a contar da data do requerimento, devendo o INSS reter a respectiva cota até a apreciação do requerimento de habilitação, a qual será paga ao cuidador ou responsável legal já habilitado, em caso de indeferimento, ou aos solicitantes da inclusão, em caso de deferimento.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que os cuidadores de pessoas idosas ou com deficiência que eram titulares do benefício de prestação continuada contem com a necessária proteção social após o óbito daqueles que receberam seus cuidados por 15 anos ou mais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

